

TRIBUNAL DO JÚRI E O SUBJETIVISMO INQUISITIVO

JURY AND THE INQUISITIVE SUBJECTIVISM

LAÍS MENDES OLIVEIRA

Analista
Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Brasil
laismendes@mpmg.mp.br

RESUMO: O Tribunal do Júri, quando de sua criação, desempenhou um importante papel na superação do sistema inquisitivo, sendo que os seus fundamentos possuem estreita relação com a ideia de democracia. No entanto, no Brasil, o Tribunal do Júri é marcado por contornos inquisitoriais, decorrentes da influência do Código Napoleônico e, recentemente, do Código Penal fascista. Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo principal trazer à tona os traços inquisitivos presentes no Tribunal do Júri, em contraposição aos seus fundamentos democráticos.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri; sistema acusatório; subjetivismo inquisitivo; ausência de motivação; plenitude de defesa.

ABSTRACT: The jury, at his creation, played an important role in overcoming the inquisitorial system, and its foundations have close relationship with the idea of democracy. However, in Brazil, the jury is marked by inquisitorial contours resulting from the influence of the Napoleonic Code and, recently, the fascist penal code. In this context, the present work has as main objective to bring out the inquisitive traits present in the jury, in contrast to its democratic foundations.

KEY WORDS: Jury; adversarial system; subjectivism inquisitive; lack of motivation; defense of fullness.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Sistemas processuais penais. 3. Tribunal do Júri e o subjetivismo inquisitivo. 4. Condenar ou absolver: a tendência do júri popular. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. Introdução

Este trabalho tem por finalidade verificar o viés inquisitório do Tribunal do Júri, tendo-se em vista os traços de subjetivismo presentes em seus julgamentos, mitigando-se o caráter democrático geralmente apontado como fundamento de instituição do referido tribunal.

Para tanto, serão descritos os sistemas processuais penais geralmente apontados pela doutrina, passando-se à análise das características do Tribunal do Júri, nos moldes adotados no Brasil, para que sejam verificadas as semelhanças do instituto com um ou mais sistemas processuais.

Serão, ainda, verificadas as distorções de julgamento geradas pela influência de fatores externos ao processo, o que compromete a isenção necessária para que se tenha uma decisão final justa.

2. Sistemas processuais penais

A doutrina tradicional classifica os sistemas processuais penais em Inquisitivo, Acusatório ou Misto, a depender dos princípios que venham a informá-los.

Os diferentes regimes processuais hodiernamente previstos não retratam a adoção pura de apenas um dos sistemas citados, motivo pelo qual alguns doutrinadores afirmam que tal classificação carece de valor, subsistindo tão-somente sistemas híbridos, com prevalência das características de um ou outro sistema. (SAAD, 2005, p. 413).

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro leciona que:

Não obstante, os diferentes regimes processuais não se encontram, em sua forma pura, consolidados nas legislações estrangeiras. A prevalência de tal ou qual dos regimes é reflexo da ideologia que impera em cada etapa da história, das diferentes concepções de Estado e das relações deste com o indivíduo. Por isso, a análise de cada um dos sistemas levará em conta seus caracteres gerais, capazes de identificá-los por suas marcas históricas, presentes nos mais diversos ordenamentos. (RIBEIRO, 2010, p. 43).

O *sistema acusatório* tem suas raízes na Grécia e em Roma, apresentando um desenvolvimento fundado na participação direta do povo no exercício da acusação e julgamento.

O referido modelo tem como principais características a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, que são conferidas a personagens distintos; a observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade e imparcialidade do julgador; o livre convencimento motivado como sistema de apreciação de provas; predominância da liberdade de defesa e da isonomia entre as partes no processo; liberdade do réu como regra.

O sistema acusatório é indicado como o modelo adotado pela Constituição Federal de 1988, ao estabelecer como função privativa do Ministério Público a promoção da ação penal.

Há de se ressaltar, todavia, que no Brasil tal sistema não se encontra presente de maneira pura, havendo uma gama de atos conferidos ao juiz que, em rigor, deveriam competir às partes.

[...] não adotamos o sistema acusatório puro, e sim o não ortodoxo, pois o magistrado não é um expectador estático na persecução, tendo, ainda que excepcionalmente, iniciativa probatória, e podendo, de outra banda, conceder *babeas corpus* de ofício e decretar prisão preventiva, bem como ordenar e modificar medidas cautelares. (TÁVORA; ANTONNI, 2012, p. 41).

O Código de Processo Penal atualmente em vigor, de outubro de 1941, possui resquícios inquisitórios nítidos, destoantes da ordem constitucional de 1988. Isso porque foi inspirado no Código Rocco, do fascismo italiano de 1930,

que, por sua vez, tem como modelo o *Code Napoléon*, elaborado em 1811, que também serviu de estrutura fundamental para a configuração dos processos autoritários europeus do século XX.

As sucessivas alterações ocorridas na nossa legislação, embora tenham ampliado o caráter acusatório do nosso Código de Processo Penal, não foram suficientes para retirar-lhe os traços inquisitivos, ainda presentes.

Guilherme de Souza Nucci ressalta que o hibridismo no sistema processual penal brasileiro resulta da junção dos princípios estabelecidos pela Constituição da República de 1988 e daqueles presentes no Código de Processo Penal:

[...] se fôssemos seguir exclusivamente o disposto na Constituição Federal, poderíamos até dizer que nosso sistema é acusatório (no texto constitucional encontramos os princípios que regem o sistema acusatório). Ocorre que nosso processo penal (procedimento, recursos, provas etc.) é regido por Código específico, que data de 1941, elaborado com nítida ótica inquisitiva (encontramos no CPP muitos princípios regentes do sistema inquisitivo)[...] (NUCCI, 2012, p. 126).

No que tange ao *sistema inquisitório*, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro (2010, p. 57) sustenta que, historicamente, o estudo dos sistemas processuais revela que tal sistema sucedeu o acusatório por uma necessidade social de repressão à delinquência.

Segundo o autor, o referido sistema oferecia melhores meios de apuração das infrações e punição de seus autores, conforme a ideologia dos Estados autoritários, absolutistas, que começavam a se formar na Europa a partir do século XIII.

Fernando da Costa Tourinho Filho (2005, p. 92) afirma que o sistema inquisitivo iniciou-se em Roma, ao permitir que o juiz iniciasse o processo de ofício. Ao atingir a Idade Média, por influência da Igreja, passou a dominar quase toda a Europa continental.

No sistema inquisitivo encontra-se mais uma forma auto-defensiva de administração da justiça do que um genuíno processo de apuração da verdade. Tem suas raízes no Direito Romano, quando, por influência da organização política do Império, se permitiu ao juiz iniciar o processo de ofício. Revigorou-se na Idade Média diante da necessidade de afastar a repressão criminal dos acusadores privados e alastrou-se por todo o continente europeu a partir do Século XV diante da influência do Direito Penal da Igreja e só entrou em declínio com a Revolução Francesa. (MIRABETE, 2001, p. 40).

Já Felipe Martins Pinto, afirma que:

Apesar de surgido na antiguidade, o sistema processual inquisitorial, a partir da Idade Média, passa a receber os influxos do Direito Canônico e o órgão julgador, além de decidir o litígio, era incumbido de elaborar a acusação penal, *ex officio* e perscrutar as provas, incluída aí a investigação sobre o acusado que, despojado de garantias processuais, era considerado um mero objeto de investigação. (PINTO, 2010).

As principais características do sistema inquisitivo são a inexistência de contraditório e de ampla defesa; a concentração das funções de acusar, defender e julgar em uma figura única (juiz); o procedimento escrito e sigiloso, com início da persecução, produção da prova e prolação da decisão pelo magistrado; a confissão como a rainha das provas.

Há uma visível mitigação dos direitos e garantias individuais, tendo como justificativa a salvaguarda do interesse coletivo de ver o acusado ser punido. O acusado é visto como um objeto da persecução penal, e não como um sujeito de direitos.

Por fim, o *sistema misto*, surgido após a Revolução Francesa, caracteriza-se “pela divisão de duas grandes fases: a instrução preliminar, com elementos do sistema inquisitivo, e a fase de julgamento, com predominância do sistema acusatório.” (NUCCI, 20012, p. 125).

Na primeira fase, há um procedimento secreto, escrito e sem contraditório. Já na segunda, se fazem presentes a oralidade, a publicidade, o contraditório, a concentração dos atos processuais, a intervenção de juízes populares e a livre apreciação de provas.

3. Tribunal do júri e seus aspectos inquisitivos

A doutrina diverge quanto à origem do Tribunal do Júri. Guilherme de Souza Nucci sustenta que:

[...] a sua instituição, na visão moderna, encontra sua origem na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso, como ocorreu, especialmente, na Grécia e em Roma, e, nas palavras de CARLOS MAXIMILIANO, ‘as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos’ (*Comentários à Constituição brasileira, p. 156*). (NUCCI, 2012, p. 731).

Após a Revolução Francesa, de 1789, estabeleceu-se o Júri na França, com escopo de combate às ideias e métodos utilizados pelos magistrados do regime monárquico, espalhando-

se, como ideal de liberdade e democracia, para os demais países da Europa.

É preciso ressaltar que, na época, o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento pelo Tribunal do Júri mostrava-se justo e imparcial, uma vez que produzido pelo povo, sem a participação dos magistrados corruptos e vinculados ao interesse do soberano. (NUCCI, 2012, p. 731).

No Brasil, o Tribunal do Júri foi inicialmente instituído por lei, em 18 de julho de 1822, por decreto do Príncipe Regente. Era inicialmente um tribunal composto por 24 cidadãos, com competência restrita para julgar os crimes de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente.

Com a Constituição Imperial de 1824, foi reafirmado como órgão com competência para julgar crimes que afetam determinados bens jurídicos, em especial, os crimes contra a vida, passando a ter sede constitucional (foi inserido no capítulo referente ao Poder Judiciário).

Esteve presente nos ordenamentos seguintes, sendo que a Carta outorgada de 1937 foi a única constituição que não trouxe previsão do Tribunal Popular, inaugurando um período ditatorial. Isso fez com que fossem gerados debates quanto à subsistência do tribunal até o ano de 1938, quando, então, o Decreto-lei 167 confirmou a existência do Júri, embora sem soberania.

Com a Constituição de 1946, o Tribunal do Júri volta a ter sede constitucional.

A Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular em seu texto como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo, embora as razões tenham sido outras, segundo narra VICTOR NUNES LEAL, ou seja, por conta do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus capangas (*Coronelismo, enxada e voto*, p. 231-236). (NUCCI, 2012, p. 732).

Com a Constituição de 1988, o Tribunal Popular foi confirmado como direito e garantia fundamental, tendo como competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, prevendo a possibilidade de ampliação de sua competência por lei.

Os princípios reitores do Júri, anteriormente previstos na Carta de 1946, e assentados no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, são a) plenitude de defesa; b) sigilo das votações, c) soberania dos veredictos, e d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A ideia central deste tribunal é que, nos casos mais importantes, haja o julgamento por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado, de maneira que o julgamento se dê pelos próprios pares do réu. (TÁVORA; ANTONNI, 2012, p. 834).

Quanto à formação do júri, é composto por 1 juiz de direito, que, aliás, é o seu Presidente, e 25 jurados sorteados dentre os alistados, sendo que somente 7 formarão o Conselho de Sentença na sessão de julgamento.

O Tribunal do Júri desempenhou um importante papel na superação do sistema inquisitivo, sendo que os seus fundamentos possuem estreita relação com a ideia de democracia.

O seu desenvolvimento sempre ocorreu com o “escopo de frear o impulso ditatorial do déspota, ou seja, retirar das mãos do juiz, que materializava a vontade do soberano, o poder de julgar, deixando que o ato de fazer justiça fosse feito pelo próprio povo.” (GÓES, 2013).

No entanto, no Brasil, o Tribunal do Júri é marcado por traços inquisitoriais, decorrentes da influência do Código Napoleônico e, recentemente, do Código Penal fascista.

Primeiramente, a inexistência de motivação das decisões proferidas pelos jurados faz com que o julgamento possua alta carga subjetiva, já que a decisão é baseada na íntima convicção, não necessitando fundar-se unicamente nas provas colhidas nos autos.

A liberdade de convencimento é tão ampla no Júri que se permite o julgamento sem qualquer relação com o fato levado ao processo, dando margem ao arbítrio judiciário.

A resposta à quesitação pelo Conselho não exige nenhuma fundamentação sobre a opção escolhida, permitindo que o jurado firme seu convencimento com a utilização de quaisquer critérios.

Normanda Lizandra Lima Esteves argumenta que:

O silêncio no tribunal do júri gera o que há de pior na teoria da culpabilidade, eis o famigerado direito penal do autor, grande conhecido do Código de Processo Penal brasileiro e que se funda não no fato praticado pelo autor, mas, sobretudo em sua personalidade, em seus antecedentes e aspecto físico. Na medida em que aos jurados se permite julgar através, apenas da íntima convicção, dificilmente será possível afastar o direito penal o em plená-

rio, pois nesse contexto se analisa tudo, menos o fato e o indivíduo, uma vez condenado no banco dos réus resta estigmatizado. (ESTEVES, s. d.).

Eugênio Pacelli afirma que:

[...] esse é realmente um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias preconcebidas e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em Plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (Ministério Público, assistente de acusação e defesa). (OLIVEIRA, 2012, p. 710).

O art. 93, inciso IX, primeira parte, da Constituição Federal, determina que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. A motivação serve como controle da racionalidade da decisão judicial, sendo que a sua ausência afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No Tribunal do Júri, o fato de vigorar o princípio da plenitude de defesa faz com que o advogado do acusado não precise se limitar a uma atuação exclusivamente técnica, sendo possível a utilização de argumentos extrajurídicos, como razões de ordem social, emocional, de política criminal, dentre outras.

Isso faz com que a persuasão no Tribunal do Júri seja indispensável para a absolvição ou condenação do réu. A defesa ou a acusação que se expressar melhor, que conseguir tocar mais profundamente os jurados, terá maiores chances de ter sua verdade aceita.

Pelos jurados não possuírem conhecimentos jurídicos, se tornam mais vulneráveis ao convencimento baseado na retórica, e não nas provas efetivamente colhidas nos autos.

O problema é que nem todos os acusados possuem recursos para que sejam defendidos por advogados com a mesma qualidade técnica, o que faz com que o Tribunal do Júri acentue as diferenças socioeconômicas, uma vez que o seu procedimento favorece as pessoas mais abonadas.

Ocorre, porém, uma triste realidade, onde os réus que dispõem de mais recursos podem custear os honorários de bons advogados que utilizando toda a oratória que possuem, defenderão efetivamente o réu da acusação formulada. No entanto, quando o réu é dependente da Assistência Judiciária Gratuita estará ele sujeito a ser-lhe nomeado, ou não, um advogado com poder de persuasão e total domínio da causa. (PEREIRA, 2007).

Ainda, impera no Tribunal do Júri a incomunicabilidade dos jurados, o que impede o compartilhamento de ideias, pontos de vista, detalhes que podem não ter sido percebidos por todos, o que diminuiria os riscos de uma decisão arbitrária.

Refuta-se, ainda, o argumento de que a incomunicabilidade serviria para possibilitar que um jurado não venha a influir no pensamento do outro. A justificativa de que a incomunicabilidade é necessária para que um jurado não tenha influência no voto do outro não é verdadeira e não possui sentido ou explicação histórica. “Trata-se de uma medida arbitrária que não espelha a realidade do significado do tribunal do júri, enquanto instituição democrática, muito menos, hoje, alcança o estágio de civilidade vivido pelos cidadãos brasileiros.” (RANGEL, 2005, p. 93).

Aury Lopes Júnior aponta que a deliberação em grupo seria uma solução para o Tribunal do Júri, por constituir a essência do Escabinado, que é considerado por ele como

uma instituição superior ao júri, uma vez que juízes leigos e técnicos atuam e decidem em colegiado. (LOPES JUNIOR, 2009, p. 316).

Outro ponto que merece destaque é o método de seleção dos jurados, que acaba culminando em uma elitização do júri, não incluindo todas as classes sociais.

No Brasil, a prática forense vem demonstrando que a maioria das pessoas inscritas na lista geral dos jurados são funcionários públicos, “pois as pessoas empregadas na iniciativa privada não podem se dar ao luxo de perder um dia de trabalho para ficar à disposição da justiça.” (HASSUMI, 2008, p. 57). Tem-se, ainda, a presença de aposentados e estudantes.

Isso, muitas vezes, acaba gerando uma diferença social entre o jurado e o acusado, esvaziando um dos significados políticos da previsão do Tribunal Popular, que se baseia no julgamento do acusado pelos seus pares.

Guilherme de Souza Nucci aponta para o problema gerado por essa divergência de classe social entre jurados e acusados, acarretando sérias distorções no julgamento.

Sob outro prisma, nota-se que pessoas vitimadas por marginais tornam-se mais susceptíveis a proferir condenações açodadas, sem muita preocupação com a análise da prova, razão pela qual jurados colhidos de classes menos favorecidas, especialmente em grandes metrópoles, podem ser mais afeitos à condenação do que à absolvição. São cidadãos abalados pela violência à sua porta, o que lhes prejudica a análise límpida e imparcial dos fatos, de modo que o jurado extraído de classe economicamente mais favorecida, porque mais distanciado da criminalidade (ao menos do homicídio), costuma ter mais equilíbrio para ouvir os argumentos, sem se afetar emocionalmente, deci-

dindo com maior zelo. O ideal seria um corpo de jurados formado de representantes de todas as classes sociais de uma sociedade, embora fosse igualmente indispensável tivesse a estrutura social menos desigualdade sociocultural. (NUCCI, 2012, p. 766).

Lênio Luiz Streck, sobre o assunto, ressalta que a maneira como são elaboradas as listas de jurados faz com que elas sirvam apenas para reproduzir a divisão social, onde a “elitização” do júri se afasta da democracia pretendida, pois encontramos no conselho apenas uma parcela da sociedade e as “*listas com jurados vitalícios*” influenciam, sobre maneira, diante do estereótipo do criminoso, quando o padrão de normalidade (dos jurados) é que, de fato, irá direcionar a decisão final. (GÓES, 2013).

Como consequência dessa subjetividade, o jurado tem o poder de atribuir o “status” de criminoso a uma parcela da sociedade conforme o estereótipo lombrosiano, tendo maiores chances de fazer parte da “população criminosa” aqueles que compõem os níveis mais baixos da escala social.

A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído. (BARATTA *apud* GÓES, 2013).

Outro ponto que merece destaque é sobre o número de jurados que compõem o Conselho de Sentença.

Embora a Lei n. 11.689/08 tenha aumentado o número do corpo de jurados para 25 (vinte e cinco), manteve o número de 15 (quinze) jurados para instalação dos trabalhos e o de 7 (sete) jurados para a formação do Conselho de Sentença.

Como o Código exige o quórum de maioria simples para a condenação, tem-se que uma dúvida de 4 a 3 é suficiente, sendo desprezado o princípio *in dubio pro reo*.

Por fim, mas não menos importante, faz-se necessário mencionar a tendência à consideração do apelo midiático pelo Conselho de Sentença. Os crimes dolosos contra a vida costumam atrair o sensacionalismo da mídia, o que ocasiona, muitas vezes, a indução dos jurados a se valerem da opinião pública em detrimento da sua livre convicção.

Os leigos são muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiáticas, o que faz com que se questione a independência dos julgamentos. Diante da pressão da mídia, é difícil que o jurado mantenha a isenção, o que ocasiona um pré-julgamento altamente prejudicial à imparcialidade necessária para se ter uma decisão justa.

Enquanto a mídia conta com a mais alta tecnologia na divulgação de informações, as quais muitas vezes não correspondem à veracidade dos fatos, o Tribunal do Júri mantém quase os mesmos moldes dos tempos mais remotos. É valiosa a pretensão de que o réu seja “julgado pelos seus pares”, como garantia de justiça, mas nem sempre, ou até mesmo poucas vezes, estes “pares” terão o equilíbrio e o discernimento para filtrar o que foi reiteradamente incutido em seus pensamentos antes do julgamento do processo que irão decidir. “Difícilmente um jurado consegue manter-se isento diante da pressão da mídia e do prévio julgamento “extra-

judicial” transmitido diariamente para suas casas.” (PRATES; TAVARES, 2008, p. 38 *apud* GÓES, 2013).

4. Condenar ou absolver: a tendência do júri popular

Na obra “Condenar ou absolver: a tendência do júri popular”, das autoras Semira Adler Vainsencher e Ângela Simões de Farias, foi realizada uma pesquisa de campo, com vistas a apurar fatores subjetivos que influenciavam na decisão dos jurados no Tribunal Popular.

Para tanto, foram utilizadas entrevistas de 48 jurados da comarca de Recife, sendo realizadas tanto perguntas fechadas como perguntas abertas a respeito dos tópicos aventados.

No decorrer da obra, percebe-se claramente que os motivos que levam cada jurado a condenar ou absolver um acusado variam conforme as ideias preconcebidas de cada um.

A fim de exemplificar a influência de fatores externos ao fato objeto de julgamento, que geram uma tendência à condenação ou à absolvição, serão apontadas algumas das conclusões apresentadas na pesquisa.

Primeiramente, comprovou-se a elitização do júri, constatando-se que 73% dos entrevistados possuía o grau de instrução superior completo, sendo, na totalidade, funcionários da Administração Pública ativa ou já aposentados.

Ao tratar dos aspectos de ordem emocional durante o julgamento, constatou-se que o comparecimento de familiares na sessão não constitui fator de influência no julgamento para 94% dos homens e 72% das mulheres entrevistadas. Todavia,

28% das mulheres declararam poder ser influenciadas, no sentido absolutório, pela presença dos familiares.

Sobre o estado de embriaguez do acusado no momento da prática do delito, um índice bastante expressivo, 38% dos jurados, sem haver diferença relevante entre os sexos, consideraria a embriaguez do réu como uma variável de peso em sentido absolutório. Entendem que o indivíduo ébrio não pode ser responsabilizado por um homicídio, posto que não agiu conscientemente (VAINSECHER; FARIAS, 1997, p. 42).

No que tange à análise sobre as características do acusado que poderiam influenciar no julgamento, cabe destacar a hipótese de condenação por crime hediondo. A grande maioria (80% dos casos) afirmou levar esse ponto em consideração. Foi observada uma diferença entre os sexos, sendo que 89% das mulheres e 73% dos homens disseram poder decidir pela condenação de um réu com essa característica.

Apurou-se, ainda, junto a uma pequena parcela dos jurados, a influência da variável homossexualidade. Tem-se que 3% dos homens e 17% das mulheres confirmaram a tendência condenatória dos homossexuais.

Sobre as características da vítima, 33% dos homens e 44% das mulheres afirmaram influenciar no sentido absolutório, na hipótese de a vítima possuir condenação definitiva em crime de maior potencial ofensivo.

Nesse ponto, cabe transcrever um dos depoimentos, em que o jurado argumenta sobre o motivo de tender à absolvição do acusado nessa hipótese: “Isso eu nem pensaria! Absolveria sem nem olhar o processo! Eu diria que é uma peça ruim a menos na sociedade. É um membro doente que foi amputado da sociedade.” (VAINSECHER; FARIAS, 1997, p. 111).

Por fim, vale destacar que 19% dos homens alegaram possuir dificuldades de ordens diversas, causadas pelo desconhecimento técnico da lei, como, por exemplo, discernir as hipóteses de legítima defesa, ou a presença do dolo na conduta do acusado.

Assim, não se pode negar que diversos fatores de ordem social, econômica e emocional influenciam na decisão, conforme demonstrado acima. Não há como se questionar o imenso subjetivismo que lastreia os julgamentos perante o Tribunal Popular.

5. Conclusão

Nesse contexto, percebe-se que, embora os fundamentos de instituição do Tribunal do Júri tenham estreita relação com a ideia de democracia, nos moldes adotados pela nossa legislação pátria, apresenta-se marcado por intenso subjetivismo, possuindo traços inquisitórios que devem ser superados.

As diversas tendências de julgamento verificadas no júri, de acordo com critérios subjetivos, fazem com que a justiça da decisão seja comprometida, carecendo de uma análise que se atenha aos fatos praticados, não se considerando características pessoais do infrator, ideias preconcebidas ou influências externas, que acabam dando margem ao arbítrio judiciário.

Assim, deve-se buscar o aperfeiçoamento do atual funcionamento do Tribunal Popular, com a conseqüente superação dos vícios apontados, por constituírem limites ao caráter democrático desta Instituição.

6. Referências

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

ESTEVES, Normanda Lizandra Lima. *Linguagem do tribunal do júri: uma questão de ética da alteridade*. Disponível em: <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/linguagem-no-tribunal-do-juri-uma-questao-de-etica-da-alteridade>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

GÓES, Luciano. *A subjetividade nos julgamentos do tribunal do júri como seletividade penal*, 2013. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2013/03/Ar-subjetividade-nos-julgamentos-do-juri.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

HASSUMI, Gustavo Seiji Miatelo. *O tribunal do júri como legitimador do poder inquisitorial: desmistificando uma instituição aparentemente democrática*. 2008. 83 f. Monografia (Graduação em Direito)–Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPES JUNIOR, Aury. *Júri popular: posição contrária*, 2010. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/juri-popular-posicao-contraria/5538>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. 12. ed. rev. e atual. até maio de 2001. São Paulo: Atlas, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, Allan Aparecido Gonçalves. *A arte do convencimento e o tribunal do júri*. 2007. 63 f. Monografia (Graduação)–Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2007.

PINTO, Felipe Martins. A inquisição e o sistema inquisitório. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 56, p. 189-206, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view-File/116/108>>. Acesso em: 24 jul. 2014.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 33-39, jul./dez. 2008.

RANGEL, Paulo. *A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro*. 2005. 157 f. Tese (Doutorado)–Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2619/1/paulorangel.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. *Persecução penal democrática*. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2010.

SAAD, Marta. Origens históricas dos sistemas acusatório e inquisitivo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 94, n. 842, p. 413-436, dez. 2005.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. *Curso de direito processual penal*. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

VAINSENER, Semira Adler; FARIAS, Ângela Simões de. *Condenar ou absolver: a tendência do júri popular*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

Artigo recebido em: 20/03/2015.

Artigo aprovado em: 09/02/2017.

DOI: